



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13052.000450/99-98
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.034
RECURSO Nº : 121.860
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Recurso Voluntário

ITR -

A quantia exigida do ITR/96 cobrada juntamente com as contribuições à CNA e à CONTAG, não dispensa o pagamento, conforme previsto no art. 20, parágrafo 2º, da IN nº 43, de 07/05/97.

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG E CNA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

É exigível a contribuição sindical patronal rural na falta de comprovação do regime de conexão funcional das atividades para efeito de atividade preponderante, conforme determina o parágrafo 2º do art. 581 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 121.860
ACÓRDÃO N° : 301-30.034
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 08) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 119,85.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03), anexando cópias da ata da Assembléia-Geral Ordinária da empresa e dos comprovantes dos pagamentos realizados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela e das Indústrias de Produtores Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul e alegando que:

- já recolheu as contribuições sindicais dos empregados e empregador junto aos respectivos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela e das Indústrias de Produtores Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul – SIPARGS;
- apesar de já ter efetivado o recolhimento do ITR não encontrou o DARF, mas sendo uma quantia de R\$ 1,57, estaria dispensada de pagamento, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da IN nº 43, de 07/05/97.

Após ter sido intimada, a impugnante apresenta cópia da ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 25/30), de 03/12/84, na qual foram determinados como objetivos da empresa fabrico de rações para animais; comércio de rações balanceadas, de medicamentos de uso veterinário, de implementos para agricultura e avicultura, cereais, fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas, criação, abate e comercialização de aves; exportação de carne de aves; industrialização e comércio de carnes; industrialização de móveis e esquadrias de madeira, serviços de carpintaria; comercialização e prestação de serviços na construção civil; produção e comércio de ovos e pintos de um dia; florestamento e reflorestamento; representações em geral e outros empreendimentos correlatos ao objetivo social. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.860
ACÓRDÃO Nº : 301-30.034

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR – exercício 1996.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Sendo o interessado enquadrado como empregador rural, conforme determinação do Decreto-lei nº 1.166/1971, e não comprovando a preponderância de outras atividades não rurais no imóvel, são devidas as contribuições à CNA e à CONTAG”.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** para repetir os mesmos argumentos já alegados na impugnação.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 57) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.860
ACÓRDÃO Nº : 301-30.034

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a atividade econômica industrial, alegada pelo recorrente como preponderante, foi devidamente comprovada para se concluir pela não incidência das contribuições à CNA e à CONTAG, conforme previsto no art. 581, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT .

Inicialmente cumpre observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 581, do Decreto-lei nº 5.452:

“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Conforme se verifica no § 2º acima citado, se comprovado que a unidade rural em questão tem conexão com as outras atividades do recorrente, a contribuição sindical a ser recolhida será apenas para a entidade sindical referente à atividade econômica preponderante.

RECURSO Nº : 121.860
ACÓRDÃO Nº : 301-30.034

No caso, está demonstrado nos autos, através da ata da Assembléia Geral Extraordinária que o recorrente exerce diversas atividades econômicas, porém não restou comprovado que a atividade exercida na propriedade rural tem conexão funcional com a atividade industrial, alegada como preponderante, ou seja, o que existe são atividades independentes, e que portanto, deverá recolher a contribuição sindical à entidade patronal correspondente a cada uma das atividades exploradas.

Sobre esta questão, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR Nº 21, de 07 de março de 1997 no item 5 assim esclarece:

“ ...

Demonstração da Atividade Preponderante

5. na hipótese da empresa ou firma que além da atividade rural exerce outras atividades econômicas, não informada a parcela do capital social correspondente à atividade rural e não demonstrando o regime de conexão das atividades para efeito de atividade preponderante, sujeita-se a contribuição sindical patronal rural com base no valor total do imóvel – VTI, conforme exposto no item 3 supra.

No caso de irresignação, mediante apresentação de impugnação, o contribuinte poderá afastar o excesso de gravame ou elidir a exigência, se houver, desde que comprove o efetivo capital social da atividade rural ou demonstre atividade preponderante que não seja rural. Portanto, **a mera juntada de comprovante de recolhimento de contribuição sindical para entidade ligada à indústria ou comércio, sem comprovar a preponderância da atividade econômica industrial ou comercial, não afasta a incidência e cobrança da contribuição sindical patronal rural.**”(grifo nosso).

Portanto, a comprovação dos recolhimentos anexados pelo contribuinte não é prova suficiente para comprovar a preponderância da atividade industrial, e como não existe nenhuma comprovação do tipo de atividade exercida no imóvel rural em questão para que seja analisada se existe uma conexão funcional com a atividade industrial, a atividade preponderante não ficou demonstrada.

Com relação a alegação da Súmula 196 que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.860
ACÓRDÃO Nº : 301-30.034

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria de empregador.” (D.J. de 21/11/63, p.1.193 – Supremo Tribunal Federal)

Este entendimento só poderia ser aplicado para os casos em que a classificação do empregador fosse preponderantemente industrial, não se tratando do caso em questão, uma vez que apesar de a recorrente exercer a atividade industrial, não ficou comprovada a conexão funcional com a atividade exercida no imóvel rural.

Desta forma, está correta a exigência das contribuições à CNA e à CONTAG, por falta de comprovação do regime de conexão funcional das atividades para efeito de atividade preponderante, conforme determina o parágrafo 2º do art. 581 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT.

Com relação à exigência do ITR/96, com base no disposto no art. 20, parágrafo 2º, da IN nº 43, de 07/05/97, concordo com a Autoridade Monocrática, no sentido de que a quantia de R\$ 1,57 não poderá ser dispensada, porque não se trata apenas da exigência do ITR, relativa a esta quantia, mas também das contribuições à CNA e à COTANG, que no caso, deverão ser exigidas, e portanto não abrange a dispensa do pagamento requerida.

Assim, está correta a exigência do Imposto Territorial Rural, porque a quantia exigida do ITR/96 cobrada juntamente com as contribuições à CNA e à CONTAG, não dispensa o pagamento, conforme previsto no art. 20, parágrafo 2º, da IN nº 43, de 07/05/97.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora